



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Submete-se a parecer jurídico de entrada o PL nº 3.992/2019, de autoria do Executivo, que: **“Dá nova redação ao inciso I, do artigo 1º, da Lei, da Lei 3.546, de 22 de julho de 2019.”**

DA ANÁLISE

O projeto tem equívoco técnico, quando, na sua ementa não aponta sobre o que trata a lei a que está se propondo alteração, ou seja, LOA, correção que, no entanto, pode ser feita por emenda da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou em sede de redação final.

No caso, o correto, dentro da técnica legislativa, seria alterar o dispositivo direto da LOA, que já havia sido alterado por lei própria, com os dizeres ementais, **“Dá-se nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.526, de 21 de dezembro de 2018, LOA, com redação alterada pela Lei nº 3.546, de 22 de julho de 2019.”**

No tocante ao mérito do projeto, podemos citar entendimento favorável do TCE/MG, através da Conselheira Adriene Andrade, em resposta a Consulta nº 735383, “in verbis”:

“Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007).” - grifamos.

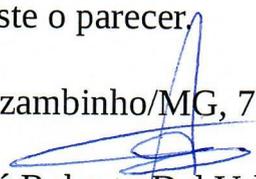
No presente caso, como o índice de créditos suplementares foi fixado somente na LOA, não se vê óbice para alteração na forma proposta, e os reflexos de tais medidas na LDO e no PPA devem ser avaliados no momento de expedição do Decreto próprio, eis que, não se sabe de antemão, que créditos serão suplementados e de onde sairão as respectivas contrapartidas anulatórias parciais ou totais.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, ressaltando-se a necessidade de correção da ementa, para inclusão do que trata a lei objeto da alteração, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 7 de outubro de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG